

AGRAVO DE INSTRUMENTO

EFEITO SUSPENSIVO

Recurso

Agravado de Instrumento

INSS — DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO FIEL - FALÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - LIMINAR

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA^a REGIÃO. Distribuição por dependência aos Autos nº de Agravado de Instrumento, brasileiro, inscrito no CPF sob nº, residente e domiciliado em, na Rua, nº, apto., Bairro, neste ato representado por sua advogada, infra-assinada, com escritório no endereço constante no rodapé da presente lauda, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Com pedido de LIMINAR contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelas razões de fato e de direito que passa a expor. 1 - ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS Primeiramente cabe esclarecer que a presente ação visa a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO ao Agravado de Instrumento nº, em trâmite perante a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, pois ao ser interposto, por lapso, deixou de constar tal pedido. O presente pedido é perfeitamente cabível, está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, visto que o art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, em especial os arts. 798 e 799 autorizam a propositura da medida cautelar. Portanto, passa-se a pequena síntese do porquê da interposição do agravo de instrumento e, seguidamente, as razões para o deferimento da liminar na presente medida cautelar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto, e, ao final a procedência do pedido. 2 - SÍNTESE DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Em de, o INSS ajuizou Execução Fiscal contra a empresa, e, em de de foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito de 9 (nove) teares circulares, sendo o requerente nomeado depositário fiel dos bens penhorados, fls. 14, pois, na época era funcionário da empresa executada, exercendo o cargo de gerente administrativo. Ressalta-se que o requerente foi demitido na data de, conforme se vislumbra da fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em anexo. Conforme denota-se às fls. dos documentos anexados, o requerente informou o Juízo da^a Vara de Execuções Fiscais de, que a empresa executada teve sua autofalência decretada em, anexou documentos comprobatórios do estado falimentar, bem como o Termo de Compromisso do síndico e documento de arrecadação de todos os bens da massa falida, fls. 61/81, entre eles os 9 (nove) teares penhorados nos presentes autos. E ainda, requereu o reconhecimento da ausência de responsabilidade como depositário fiel dos bens penhorados e intimação de todos os atos processuais em nome do síndico da massa falida. Em decorrência da informação da falência da executada, este Douto Juízo determinou o levantamento da penhora, fls. 86/88, sendo que, o INSS opôs agravo de instrumento de tal decisão, e, em decorrência desta interposição, às fls. 98 dos autos, restou suspenso os efeitos do despacho. Então, às fls. 112/113, o requerente expôs que o Douto Magistrado, embora tenha ordenado o levantamento da penhora, não se manifestou quanto a responsabilidade do depositário fiel, e, requereu o reconhecimento de ausência de sua responsabilidade como depositário fiel. Às fls. 116 dos autos, no item 4, do r. despacho, restou indeferido, por ora, o pedido de fls. 112/113, e, às fls. 125, o Douto Magistrado, devido o provimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, indeferiu definitivamente o pedido de reconhecimento de ausência de responsabilidade do requerente como depositário fiel dos bens penhorados. E ainda, ordenou penhora nos restos dos autos de falência, a qual

posteriormente, às fls. 131, caracterizou como reforço de penhora. Em julho do corrente ano, fls. 134/135, o Sr. informou ter assumido a função de síndico da massa falida executada em Informou também que, tomou conhecimento da presente execução, bem como que nesta estavam penhorados 9 (nove) teares, somente quando da efetivação da nova penhora no rosto dos autos de falência. E ainda, informou que, em decorrência das arrecadações de bens efetivadas pelos síndicos anteriores e por ele mesmo, foram arrecadados todos os teares de propriedade da massa, e, com AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR, todos foram vendidos, restando o produto da venda de 16 (d